



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GDCJPC/gvf/ ibo/ jp**

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CONTROLE DE JORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA PARA OS EMPREGADOS QUE POSSUÍAM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO. TEMA 1046 SUPERVENIENTE INAPLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. Na hipótese em apreço, o acórdão recorrido manteve a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, incluindo intervalo intrajornada, e reflexos, adotando o entendimento de que “a pactuação coletiva que exclui o controle de jornada de trabalhadores pelo simples fato de possuírem terceiro grau completo não é válida, por tratar-se de norma de ordem pública e cogente (art. 74, §2º, da CLT), insuscetível de negociação”.

2. A norma coletiva questionada autoriza a ausência de controle de jornada para os empregados que possuem terceiro grau completo, o que fragiliza o pagamento de horas extras, incluindo o intervalo intrajornada não usufruído e repouso semanal remunerado.

3. Tendo em vista que o direito à limitação de jornada visa à preservação da saúde do trabalhador, a norma coletiva que exclui o respectivo controle, pelo simples fato de o empregado possuir nível superior completo, viola direito absolutamente indisponível tutelado pelos incisos XIII e XXII, do art. 7º da Constituição Federal e pela OIT, através da Convenção 155 e da Recomendação 164, daí



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

por que a flexibilização prevista no Tema nº 1046 não se aplica ao caso dos autos.

4. Ademais, norma coletiva que prevê tal distinção de controle de jornada entre os empregados que possuem nível superior completo e aqueles que não, ofende o princípio da isonomia, ao que se soma a prevalência do princípio protetivo no Direito do Trabalho, que se extrai do *caput* do art. 7º da CF.

5. A não ser que se trate de verdadeiro cargo de confiança, na forma da lei, ou, ainda, que seja o caso de impossibilidade de controle da jornada externa, esta há de ser objeto de mensuração e controle, por que o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal limita o tempo de trabalho, facultando compensação de horário e a redução de jornada, mediante negociação coletiva, o mesmo ocorrendo com os turnos ininterruptos do inciso XIV desse mesmo preceito.

6. Tal como disse o E. STF nas ADPF's 381 e 911, o controle da jornada previne o trabalho subordinado gratuito (escravo, portanto) e a exploração inconsequente da mão de obra, sendo certo que sua supressão acaba por aniquilar direitos constitucionais relativos à limitação da jornada, às horas extras e aos repousos semanais. Por isso, norma coletiva não pode suplantiar preceitos *magno*s e ignorar o direito fundamental trabalhista de limitação e controle da jornada de trabalho, vale dizer, o inciso XXVI do art. 7º da Carta Política não é "carta branca" para contornar direitos indisponíveis, insuscetíveis de negociação.

7. O reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos como fontes autônomas para a estipulação de condições de trabalho não



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

significa permitir que as normas criadas por essa via escapem do crivo de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário, o que, aliás, se dá com toda e qualquer norma jurídica (RR-912-16.2011.5.18.0121, DEJT 29/06/2012).

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**, em que é Recorrente **MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.** e Recorrido **RENATO RODRIGUES DUTRA**.

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Tribunal Regional.

O apelo foi parcialmente admitido às fls. 721/727, no tocante ao tema "horas extras".

Não houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

**CONTROLE DE JORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA PARA OS EMPREGADOS QUE POSSUÍAM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO. TEMA 1046 SUPERVENIENTE INAPLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**



## PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos, na fração de interesse:

### 2.2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A recorrente pretende a reforma da r. sentença a fim de que seja excluída a condenação a título de horas extras e reflexos.

Sustenta que: em consagração ao art. 7º, XXVI, da CF e ao princípio do conglobamento, são plenamente válidas as disposições constantes dos ACTs entabulados com o sindicato do obreiro quanto à desnecessidade de controle de ponto para determinados cargos específicos, em razão das particularidades do trabalho e da formação de nível superior, inclusive com maior patamar salarial, como é o caso do reclamante, exercente do cargo de "geólogo pleno"; o autor tinha ciência e recebeu orientação quanto à duração do trabalho, inclusive ordens proibitivas no sentido de trabalhar em extrapolação aos limites previstos na lei ou no sentido de que, acaso necessitasse estender a jornada em um determinado dia, poderia compensar posteriormente; não há falar em pagamento de horas extras, quer por suposta extrapolação da jornada normal, quer por suposta fruição parcial dos intervalos intrajornada.

Em caráter subsidiário, pede a compensação da folga dos dias de sábado, uma vez que nesse dia não havia expediente para o reclamante; a compensação das horas *in itinere* para completar a jornada semanal de 44 horas, conforme previsto nas normas coletivas; e o abatimento dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Analisa-se.

**Esta Eg. Turma ao julgar, em 26.3.2019, o Processo nº 0024280-25.2017.5.24.0041-RO, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida, em que a empresa ré figurava no pólo passivo e no qual se discutia esta mesma questão, adotou o entendimento de que a pactuação coletiva que exclui o controle de jornada de trabalhadores pelo simples fato de possuírem terceiro grau completo não é válida, por tratar-se de norma de ordem pública e cogente (art. 74, §2º, da CLT), insuscetível de negociação.**

Nesse passo, a reclamada apenas estaria dispensada da obrigação de proceder ao registro das jornadas de trabalho de seus empregados quando enquadrados na exceção prevista no inciso II do art. 652 da CLT, o que não se verifica no presente caso.

Diante de tal contexto, incumbia à reclamada efetuar o controle e apresentar os cartões com os horários de trabalho do reclamante.

Se assim não fez, recaía sobre ela o ônus de comprovar o empreendimento de jornada diversa daquela indicada na petição inicial (Súmula 338 do C. TST). No entanto, ela não se desvencilhou de tal encargo,



## PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041

pois não produziu prova capaz de desconstituir os horários indicados na exordial.

**Assim, por escorreita, mantenho a sentença que deferiu as horas extras, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.**

Não merece guarida os pedidos subsidiários de compensação da folga dos dias de sábado e das horas *in itinere*, na medida em que a jornada reconhecida na inicial, aliada à condenação ao intervalo intrajornada e às horas de percurso implica em extrapolação da jornada semanal de 44 horas.

Por fim, a recorrente não tem interesse recursal com relação ao pedido de abatimento das importâncias pagas sob idênticos títulos, pois assim já foi determinado pelo juízo da origem (ID 5e00804 - Pág. 12).

Nego provimento.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, nos seguintes termos:

### 2.1 - OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO

A embargante defende a necessidade de prequestionamento do artigo 7º, XXVI, da CF, cuja vigência foi negada com a decisão do v. acórdão embargado, na medida em que desrespeitada a vontade dos agentes que entabularam os ACTs, onde se ajustou válida e licitamente a forma de remuneração das horas de percurso (com base na hora normal de trabalho). Aduz que as normas coletivas são mais vantajosas aos trabalhadores, considerando que as contrapartidas que são sempre superiores a quaisquer perdas.

Alterca, ainda, que o v. acórdão foi omissivo e/ou contraditório quando tratou da aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária. Assim porque, não existe previsão legal para a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que o art. 39 da Lei 8.177/91 expressamente prevê a incidência da TRD. Assim o *decisum* embargado vulnera não só referido dispositivo legal, mas também o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF). Além disso, o *decisum* olvidou-se com relação ao novel §2º do artigo 8º da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, segundo o qual "...súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstos em lei...", ou seja, a Súmula 23 deste E. TRT da 24ª Região ofende dispositivo de lei e, mais ainda, cria obrigação à reclamada não prevista em norma jurídica positivada.

Carece-lhe razão.

Prevaleceu o entendimento de que o direito à remuneração do serviço extraordinário superior em, no mínimo, 50% à hora normal (art. 7º, XVI, CF), é



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

indisponível, de modo que não pode ser reduzido por negociação coletiva, sob pena de ferir o mínimo existencial e a máxima efetividade da Constituição. Assim, nulo o acordo com relação à previsão de remuneração das horas de percurso com base na hora normal de trabalho.

Por outro lado, o v. acórdão embargado confirmou a atualização monetária segundo o índice IPCA-E, nos moldes da Súmula 23 deste Egrégio Regional.

A Lei 13.467/2017 inseriu no artigo 879 da CLT o parágrafo 7º, segundo o qual "*a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991*".

Contudo, conforme já abordado no acórdão embargado, o Pleno deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob nº 0024319-19.2015.5.24.0000, decidiu acerca da questão e editou a Súmula 23, *verbis*:

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.**

*1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.*

*2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425. (Redação alterada pela Resolução Administrativa n. 67/2016, em 21.11.2016).*

Assim, inaplicável a TR, pois, repita-se, o artigo 39 da Lei 8.177/91, mencionada no §7º do artigo 879 da CLT, foi declarado inconstitucional, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Ademais, não há falar em ofensa da Súmula 23 ao artigo 8º, §2º, da CLT, uma vez que este Egrégio Tribunal não criou obrigação não prevista em lei por meio da referida súmula, mas sim utilizou-se da reserva de plenário para declarar inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, adotando, portanto, o índice de correção eleito pelo STF em substituição àquele declarado inconstitucional.

Vê-se, pois, que ao contrário da alegada omissão, esta 1ª Turma aplicou a tese da inconstitucionalidade, daí porque não há falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, precedente desta Eg. Turma, nos autos n. 0024262-64.2017.5.24.0021-ED, de lavra do Exmo. Des. André Luis Moraes de Oliveira, julgado em 22.02.2018.



## PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041

Em verdade, as insurgências da embargante revelam seu inconformismo com o teor do *decisum* embargado. Todavia, os embargos de declaração não são o meio adequado para rediscutir os posicionamentos deste Regional, devendo a ré se valer do meio processual adequado.

Em atenção ao prequestionamento formulado, declara-se inexistir violação a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais, esclarecendo-se que foi adotada tese explícita a respeito da matéria e fundamentado a contento o posicionamento defendido.

Impende ressaltar, por fim, que inexistente omissão no julgado que deixa de citar expressamente as normas apontadas como violadas, se as disposições que lhe servem de fundamento são expressamente citadas (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST), pois a exigência de explicitar o texto legal afrontado é dirigida à parte, quando da interposição do recurso cabível.

Rejeito os embargos de declaração.

Posteriormente, em decorrência do julgamento do Tema nº 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional exerceu juízo de retratação em parte, para “excluir da condenação as diferenças de horas *in itinere* exclusivamente com relação ao adicional”, com os seguintes fundamentos:

### **1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

#### **1.1 - TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL/STF - HORAS *IN ITINERE***

No acórdão ID. 8d22964, integrado pela decisão dos embargos de declaração de ID. 542c547, esta Turma julgadora manteve a condenação da ré ao pagamento das horas *in itinere* acrescido do adicional de 50%, sob o fundamento de que a remuneração do trabalho extraordinário com adicional de, no mínimo, 50% à hora normal não pode ser reduzido por negociação coletiva, por se tratar de direito indisponível.

**Tema n. 1.046 da Repercussão Geral.** O STF reconheceu a existência de Repercussão Geral no ARE-1121633 sobre a “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente” (Tema n. 1.046) e, no julgamento do mérito, fixou a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

A constitucionalidade das limitações ou afastamentos (exclusões) de direitos trabalhistas operadas por convenções e acordos coletivos depende, então:

a) da existência de vantagem compensatória. Não se exige, entretanto, que essa vantagem seja explicitamente especificada (destacada);

b) do respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, que são, em princípio, os direitos relacionados no art. 611-B da CLT.

Tais condições foram explicitadas na tese, uma vez que exigiu a observância do princípio da adequação setorial negociada.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta) (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1.466).

**Situação concreta.** A ré invocou a aplicação dos dos acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Corumbá/MS (ACTs 2011/2013 - f. 238 a 255; 2013/2015 - f. 256 a 279; 2015/2016 - f. 280 a 299; 2016/2017 - f. 300 a 320; 2011/2013 - f. 3321 a 326; 2013/2014 - f. 327 a 332; 2014/2016 - f. 333 a 340; 2016/2018 - f. 341 a 348).

O autor foi contratado de 6.9.2012 a 16.8.2016 para exercer a função de geólogo pleno (ID. ea899b7 e ID. 3610063).

Os ACTs juntados aos autos previram o pagamento das horas *in itinere* como horas normais, sem o adicional de 50%. Inúmeros benefícios foram previstos nas normas coletivas, especialmente no que concerne à assistência médica supletiva com previsão de pagamento parcial de rol considerável de tratamentos diversos (v.g. psicológico, médico, odontológico) e de medicamentos, lentes corretivas, armação de óculos, dentre outros. Há ainda, previsão de seguro de vida, auxílio funeral, etc.

Constata-se dos contracheques que havia a implementação (v.g. 203 e 205). As normas coletivas atendem, assim, ao princípio da adequação setorial negociada, razão por que devem ser respeitadas as cláusulas que previram o pagamento das horas *in itinere* como horas normais, sem o adicional.





**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

Em juízo de retratação, dou provimento em parte ao recurso da ré para excluir da condenação as diferenças de horas *in itinere* exclusivamente com relação ao adicional.

Remanesce a condenação, todavia, com relação aos demais aspectos.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada defende a validade da cláusula coletiva que previu a isenção do controle de jornada para cargos que ocupassem nível superior, caso do autor, e requer a exclusão da condenação em horas extras.

Aponta violação dos arts. 71 e 818 da CLT, 373 do CPC, e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição da República.

Ao exame.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na hipótese em apreço, o acórdão recorrido manteve a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, incluindo intervalo intrajornada e reflexos, adotando o entendimento de que “a pactuação coletiva que exclui o controle de jornada de trabalhadores pelo simples fato de possuírem terceiro grau completo não é válida, por tratar-se de norma de ordem pública e cogente (art. 74, §2º, da CLT), insuscetível de negociação”.

Segundo a Corte Regional, o autor foi contratado de 6.9.2012 a 16.8.2016 para exercer a função de geólogo pleno. Logo, a relação de trabalho se deu em período anterior à Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), quando prevalecia a Súmula nº 437, II, do TST:

**Súmula nº 437 do TST**

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A norma coletiva questionada autorizava a ausência de controle de jornada para os empregados que possuem terceiro grau completo, o que fragiliza o



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

pagamento de horas extras, incluindo o intervalo intrajornada não usufruído e repouso semanal remunerado.

Ressalte-se que a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1046 de Repercussão Geral excluiu os direitos absolutamente indisponíveis da possibilidade de limitação ou afastamento por meio de norma coletiva:

**Tema 1046**

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.**

Tendo em vista que o direito à limitação de jornada visa à preservação da saúde do trabalhador, a norma coletiva que exclui o respectivo controle, pelo simples fato de o empregado possuir nível superior completo, viola direito absolutamente indisponível tutelado pelos incisos XIII e XXII, do art. 7º da Constituição Federal e pela OIT, através da Convenção 155 e da Recomendação 164, daí por que a flexibilização prevista no Tema nº 1046 não se aplica ao caso dos autos.

Ademais, norma coletiva que prevê tal distinção de controle de jornada entre os empregados que possuem nível superior completo e aqueles que não, ofende o princípio da isonomia, ao que se soma a prevalência do princípio protetivo no Direito do Trabalho, que se extrai do *caput* do art. 7º da CF.

Em síntese, a não ser que se trate de verdadeiro cargo de confiança, na forma da lei, ou, ainda, que seja o caso de impossibilidade de controle da jornada externa, esta há de ser objeto de mensuração e controle, por que o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal limita o tempo de trabalho, facultando compensação de horário e a redução de jornada, mediante negociação coletiva, o mesmo ocorrendo com os turnos ininterruptos do inciso XIV desse mesmo preceito.

Tal como disse o E. STF nas ADPF's 381 e 911, o controle da jornada previne o trabalho subordinado gratuito (escravo, portanto) e a exploração inconsequente da mão de obra, sendo certo que sua supressão acaba por aniquilar direitos constitucionais relativos à limitação da jornada, às horas extras e aos repousos semanais. Por isso, norma coletiva não pode suplantar preceitos magnos e ignorar o direito fundamental trabalhista de limitação e controle da jornada de trabalho, vale



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

dizer, o inciso XXVI do art. 7º da Carta Política não é “carta branca” para contornar direitos indisponíveis, insuscetíveis de negociação.

O reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos como fontes autônomas para a estipulação de condições de trabalho não significa permitir que as normas criadas por essa via escapem do crivo de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário, o que, aliás, se dá com toda e qualquer norma jurídica (RR-912-16.2011.5.18.0121, DEJT 29/06/2012).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO . RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA EFETIVAMENTE DESCUMPRIDA. CASO CONCRETO EM QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEMONSTROU QUE HAVIA A PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS SEM REGISTRO E SEM PAGAMENTO. DISTINÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF NO TEMA 1.046. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido nos autos do ARE 1.121.633/GO, publicado em 28/4/2023, firmou a seguinte tese, em repercussão geral: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Discorrendo sobre os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, "Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Admitindo que "nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva", o Ministro Gilmar Mendes indicou que a investigação sobre quais direitos são de indisponibilidade relativa ou absoluta deve ocorrer no campo da jurisprudência do STF e do TST quando tratam de flexibilização por meio de norma coletiva. Importante identificar que o STF, no Tema 1.046, examinou o panorama jurisprudencial e legislativo anterior à Lei 13.467/2017. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que "na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT" . Tais dispositivos, quando definem o que seriam direitos de indisponibilidade relativa e absoluta, regras de direito material, não se aplicam aos contratos de trabalho anteriores à vigência da Lei 13.467/2017. E, para os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

13.467/2017, ficou para a jurisprudência trabalhista examinar, caso a caso, a aplicabilidade das hipóteses neles elencadas, pois o STF não decidiu sobre sua constitucionalidade ou não. Feitas as delimitações sobre a matéria, passa-se ao exame do tema no caso concreto. O art. 74, § 2º, da CLT, com a redação vigente na época dos fatos discutidos nestes autos, tinha a seguinte redação: "§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Por se tratar de norma de Direito Material, que não pode ser aplicada de maneira retroativa (art. 5º, XXXVI, da CF/88), não incide no caso dos autos o § 4º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, cuja previsão é no sentido de autorizar "a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho". Importante citar a **decisão do STF na ADPF 381**, Relatora Ministra Rosa Weber, na qual esteve em debate a validade da norma coletiva que previu que os motoristas profissionais estariam previamente enquadrados na hipótese de trabalhadores externos não passíveis de controle de jornada. **Ou seja, o caso examinado pelo STF foi de norma coletiva que dispensava o controle de jornada. E a conclusão daquela Corte diante desse contexto foi de que: a) o controle de jornada é direito de indisponibilidade absoluta ; b) para além da controvérsia sobre a validade ou não da norma coletiva, pode a Justiça do Trabalho decidir se o caso concreto se enquadra ou não na hipótese da norma coletiva, estando autorizada a afastar a aplicação da norma coletiva quando as premissas fáticas do caso sob exame sejam distintas da previsão do ajuste coletivo. Constatou no voto da Ministra Relatora: "a tutela da garantia ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), diante das cláusulas coletivas entabuladas com a categoria profissional, possui relação de interdependência com a tutela do direito fundamental à duração da jornada de trabalho (CF, art. 7º XIII), ambas materializadas na cotidianidade da execução do contrato individual de trabalho, tanto pelo empregador, quanto pelo empregado, no que diz com a inexistência de efetivo controle da jornada. Esse é precisamente o sentido do princípio da primazia da realidade no direito do trabalho". **Cita-se também a relevante decisão do STF na ADPF 911, Relator Ministro Roberto Barroso, na qual foi sinalizado que é direito absolutamente indisponível o controle de jornada pelos meios idôneos. Constatou no voto do Ministro Relator: "A ausência de controle da jornada de trabalho implica na fragilização dos direitos à limitação da jornada, às horas extras e ao repouso semanal, constitucionalmente assegurados (art. 7º, XIII, XIV, XVI e XV, CF/88), além de representar risco à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF/88)".** A fixação de jornada máxima pelo legislador constituinte originário brasileiro visa a proteger a saúde e a**



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

segurança do trabalhador. Isso porque jornadas exaustivas podem resultar em morte ou invalidez temporária ou permanente. Precisamente porque jornadas exaustivas podem dar origem a doenças (ou podem agravar as doenças preexistentes) e podem causar acidentes de variados tipos, até fatais. Além disso, o trabalhador não é uma máquina - a ele deve ser assegurada em sua plenitude a vida fora do ambiente de trabalho. A fixação de jornada máxima pelo legislador constituinte originário brasileiro resulta da evolução civilizatória que compreende o trabalhador em sua dimensão psicobiofísica e em seu status de sujeito de direitos originados do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido na teoria constitucional como regra matriz dos direitos trabalhistas. O ser humano é o centro da Constituição Federal - e aos trabalhadores foram assegurados direitos fundamentais ao longo do art. 7º da CF e outros dispositivos da Carta Magna. O legislador constituinte originário, em incisos específicos do art. 7º da CF, somente autoriza que a norma coletiva prorrogue a jornada para o fim de compensação. Não foi atribuído à norma coletiva o poder de fixar jornada normal máxima de trabalho para além daquela prevista na Constituição nem a prerrogativa de impor mecanismos ou artifícios que comprometam a concretização e a eficácia do direito fundamental constitucional à jornada normal máxima, a exemplo da instituição do controle de jornada por exceção, o qual significa a anotação somente nos dias em que houver horas extras, faltas legais, faltas justificadas e injustificadas e atrasos. Deixar os trabalhadores sem controle normal de jornada, ou com controle pontual sujeito às circunstâncias diversas que marcam as relações entre capital e trabalho, é abrir as portas para, em pleno Século 21, voltar aos patamares da Revolução Industrial com trabalhadores ordinariamente cumprindo jornadas de 14h, 16h, 18h e até 22h. Isso num momento em que o mundo inteiro discute a redução de jornada, e não o acréscimo de jornada. A realidade atual já mostra as jornadas excessivas ordinariamente cumpridas, por exemplo, no caso de trabalhadores de aplicativos - situação anômala que vai se tornando "normal", em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os princípios e valores constitucionais são mandados de otimização. São normas jurídicas que exigem sua aplicação efetiva. Nesse campo, não se trata de discutir opções ideológicas por modelos de sociedade - trata-se de observar a vedação do retrocesso em matéria social e manter o patamar mínimo civilizatório. A esta altura é preciso lembrar que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação trabalhista. A hipossuficiência não está relacionada à capacidade intelectual do trabalhador nem ao tipo de formação acadêmica ou ao tipo de profissão que ele tenha. A hipossuficiência está no aspecto decisivo e incontornável da sua posição de dependência econômica em relação a quem paga sua remuneração, o seu empregador. É daí que vem o princípio da proteção, base do Direito do Trabalho, e princípio que informa e orienta a aplicação do art. 7º, caput, da CF, que assegura ao trabalhador os direitos previstos pelo legislador constituinte originário, "além de outros que visem à



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

melhoria de sua condição social ". O art. 170 da CF, ao tratar da ordem econômica, não diz apenas que ela é fundada na livre iniciativa empresarial. É necessário seguir na leitura da íntegra do dispositivo para ver que ele também estabelece de maneira cabal que a ordem econômica é também fundada "na valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ". Está no art. 1º da CF que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e não apenas os valores da livre iniciativa. **Assim é que, nos termos da densa e notória jurisprudência do TST ao longo de décadas desde a vigência da CF/1988, por razões de saúde e segurança dos trabalhadores, o controle de jornada é a regra - a falta de controle é a exceção . E a exceção, não apenas do ponto de vista lógico, mas sob o enfoque jurídico-hermenêutico, em nenhum ramo do Direito pode se tornar a regra. Com efeito, são pontuais e especialíssimas as hipóteses em que se afasta a regra imperativa do art. 74, § 2º, da CLT - a exemplo dos trabalhadores enquadrados na hipótese do art. 62, II, da CLT (ocupante de cargo de gestão com autonomia para definir sua própria jornada em razão da fidúcia especial de sua atividade e do patamar elevado de remuneração) ou do inciso I do mesmo dispositivo (trabalhador externo quando a jornada materialmente não for passível de controle).** Nestes autos, o TRT, em ação que trata de relação jurídica ocorrida antes da vigência da Lei nº 13.467/17, concluiu pela validade da norma coletiva que previu o sistema de registro de horários por exceção. Por sua vez, a Sexta Turma do TST reformou o acórdão recorrido, sob o fundamento de que é inválido o sistema de controle de jornada por exceção, ante a regra imperativa do art. 74, § 2º, da CLT (com a redação vigente à época dos fatos discutidos na ação), conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior antes da tese vinculante no Tema 1.046. O caso dos autos é o exemplo cabal do que pode ocorrer no sistema de controle de jornada por exceção. Em juízo, os cartões de ponto foram desconstituídos pelas demais provas produzidas, as quais demonstraram que as anotações não correspondiam à realidade. A reclamante, empregada de empresa de telefonia, prestava horas extras sem o correspondente controle e o respectivo pagamento. Ou seja, para além da validade ou não da norma coletiva, a própria norma coletiva efetivamente não era cumprida, pois havia a prestação de horas extras sem a devida anotação e o devido pagamento . Pelo exposto, o acórdão da Sexta Turma não contraria a tese vinculante do STF no Tema 1.046, estando na realidade em consonância com as outras decisões daquela Corte na ADPF 381 e na ADPF 911, e, ainda, conforme os princípios e valores constitucionais expostos na fundamentação. Há julgados de outras Turmas do TST, após a tese vinculante no Tema 1.046, no mesmo sentido . Juízo de retratação não exercido, com devolução dos autos à Vice-Presidência do TST" (RRAg-3196-92.2012.5.12.0035, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 24/05/2024).



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

"PROCESSO SUBMETIDO À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA. A princípio, verifica-se o atendimento ao requisito da transcendência política , na medida em que a decisão regional parece contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. Do acórdão regional, infere-se que o e. TRT conferiu validade à **norma coletiva que dispensa o registro e controle de jornada dos trabalhadores que ocupam cargos que exija formação de nível superior, em detrimento do direito à limitação de jornada.** Nesse contexto, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, uma vez que a matéria foi expressamente analisada pela Corte de origem e **se distancia do entendimento pacífico desta Corte Trabalhista.** Afastado o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. A Constituição Federal busca prestigiar os instrumentos normativos oriundos de negociações coletivas, e cabe ao Poder Judiciário respeitar as disposições assim nascidas, mas **a conclusão de que a Carta Magna tenha albergado a estipulação de condições que atentem contra as normas de fiscalização trabalhista não pode prosperar.** Nessa esteira, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que é inválido o sistema de controle de jornada por exceção, ainda que previsto em instrumento coletivo, porque contraria o art. 74, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas empresas com mais de 10 empregados, de anotação das horas de entrada e saída de seus empregados, a teor do item I da Súmula 338/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e provido" (RR-669-45.2016.5.08.0131, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . (...) HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST. Conforme se observa na decisão recorrida, **a Corte regional apontou que a ausência de juntada de controles de ponto, mediante a "alegação de que seus empregados que possuem formação superior estariam desobrigados da anotação de ponto diário, não tem o condão de afastar a normatividade estampada no art. 74, §2º, da CLT" . Dessa forma, não há como se entender justificada a ausência dos cartões pontos.** Nesse ponto, destaca-se que não se trata, e sequer há alegação neste sentido, do exercício do cargo de gestão, na forma do artigo 62, inciso II, da CLT, mas apenas de que **o reclamante "possuía cargo de nível superior na empresa, tendo**



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

**sido desobrigado da marcação do Cartão de Ponto"**, o que não encontra nenhum respaldo jurídico na legislação trabalhista brasileira. Ademais, a presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial, de que trata o item I da Súmula nº 338 do TST, incumbe à reclamada o ônus de ilidir tal presunção por meio de prova em contrário. Na situação em análise, a Corte regional manteve a decisão de primeira instância, a qual, "não verificando qualquer contradição entre os depoimentos do obreiro e de sua testemunha, acolheu, acertadamente, concessa venia, no que é ínsito a essa minúcia, as declarações emitidas por este segundo declarante". Assim, não se observa a apontada contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST, mas, sim, sua verdadeira subsunção ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-20550-07.2012.5.20.0004, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018).

"RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional manteve a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, sob o fundamento de que deve ser considerada a remuneração efetivamente auferida como sua base de cálculo e, não apenas, o salário normativo da categoria, como ajustado na norma coletiva, por ser menor. **A negociação coletiva não representa "carta branca" para a renúncia de direitos ou sua minimalização.** O reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos como fontes autônomas para a estipulação de condições de trabalho não significa permitir que as normas criadas por essa via escapem do crivo de constitucionalidade ou de legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário, o que, aliás, se dá com toda e qualquer norma jurídica. E não se pode ignorar o vetor magno do "caput" do art. 7º da Constituição Federal, que orienta para a melhoria da condição social do trabalhador. Tendo em vista que o reclamante não recebia o salário normativo, mas o salário por produção, e que o valor da hora do salário normativo é inferior ao de sua hora normal do trabalho, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (RR-912-16.2011.5.18.0121, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 29/06/2012).

Cito, analogicamente, os seguintes julgados desta Corte no que tange à supressão do intervalo intrajornada:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Na decisão ora agravada, não foi reconhecida a transcendência em relação ao





**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

tema "redução do intervalo intrajornada", contudo considerando que o debate sobre a possibilidade de negociação coletiva acerca da redução do intervalo intrajornada foi objeto de decisão do STF ao apreciar o ARE n.º 1.121.633 - Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, reconheço a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. In casu, trata-se de negociação coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada, antes do advento da Lei 13.467/2017, em circunstância na qual o STF expressamente rechaçou a possibilidade de flexibilização, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, com a edição da Súmula 437 do TST. O Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, em apreciação ao Recurso Extraordinário n.º 1.121.633, fixou limites para a negociação de direitos trabalhistas por meio de instrumentos coletivos, seja convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na decisão, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". No voto do relator, ficaram expressos os direitos que comportariam tal negociação de forma livre, outros em que alteração pode ser parcial e aqueles cuja alteração é vedada ainda que por norma coletiva. Ademais, houve destaque de que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento. Assim, o STF classificou as matérias de acordo com os direitos ligados fundamentalmente a impactos na saúde e segurança do trabalhador ou aqueles com impactos apenas econômicos. E estabeleceu limites à negociação coletiva em três níveis, a saber: direitos absolutamente indisponíveis; direitos relativamente indisponíveis e os direitos disponíveis para fins de flexibilização negociada entre os sindicatos representativos de patrões e empregados. O rol de direitos absolutamente indisponíveis seria "composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". A controvérsia se aguça quanto ao terceiro tipo, qual seja, o das normas infraconstitucionais que asseguram garantias mínimas de cidadania, tendo o acórdão do STF enumerado, exemplificativamente, direitos cujos limites de disponibilidade já estão definidos pela jurisprudência do STF e do TST. O caso concreto trata de negociação coletiva que estabeleceu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, antes da edição da Lei n. 13.467/2017. **Em consonância com o limite de indisponibilidade absoluta fixado pelo STF ao julgar o Tema n. 1046 em repercussão geral, não se**



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

**mostra válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz intervalo intrajornada, o qual constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.** Essa é a exegese do art. 7º, XXII, da CF, extraída da recomendação constante da antiga OJ 342 da SBDI-1 do TST, atual item II da Súmula 437 do TST. Acórdão em consonância com decisão vinculante do STF no Tema 1046 e com a Súmula 437 do TST. Agravo não provido, sem incidência de multa ante os esclarecimentos prestados " (Ag-AIRR-1000162-09.2019.5.02.0041, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. O princípio da adequação setorial negociada estabelece que as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justرالista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justرالistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Atente-se que, quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justرالistas de indisponibilidade relativa, há um considerável espaço de atuação para a criatividade jurídica autônoma dos sujeitos coletivos. Tais parcelas se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). De outro lado, por óbvio, normas juscoletivas autônomas não podem prevalecer se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput , CF/88). Registre-se que o Supremo Tribunal Federal , ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral, cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". **Em relação ao intervalo intrajornada, registre-se que esta matéria foi abordada no acórdão prolatado pelo STF no ARE 1.121.633, ocasião na qual também foi ratificada a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST, expressamente elencada na " tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF ", mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71, caput, da CLT, sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva - no período anterior à Lei 13.467/2017 -, considera-se inválida a cláusula em exame, no período em que ausente autorização expressa e específica, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.** Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11587-63.2017.5.15.0007, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. TEMA 1046 DO BANCO DE TESES DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE. Uma vez que esta 6ª Turma firmou entendimento no sentido de que as alterações inseridas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis aos contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência e **que o intervalo intrajornada é direito absolutamente indisponível, porque visa a preservação da saúde do trabalhador, conclui-se que a tese jurídica fixada pelo STF no Tema nº 1046 de Repercussão Geral não se aplica ao caso dos autos.** Como o acórdão do Regional foi proferido em consonância com a mencionada jurisprudência, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por fundamento diverso. Agravo interno a que se nega provimento, sem incidência de multa. (...)"



**PROCESSO Nº TST-RR-24545-27.2017.5.24.0041**

(Ag-AIRR-1000088-97.2016.5.02.0254, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023).

Da análise dos autos, não se constata a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, encontrando-se o acórdão regional em consonância com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não reconheço a transcendência** da causa e **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não reconhecer a transcendência** da causa e **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
Desembargador Convocado Relator